



Parecer da Ordem dos Advogados

Projecto de lei n.º 778/XV/1.ª

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei *sub judice* ⁽¹⁾, da iniciativa do Grupo Parlamentar do CHEGA, que apresenta como desiderato principal, estabelecer em matéria de prevenção e protecção das vítimas em caso de assédio, as medidas legislativas cabais e eficazes, afim que o nosso país cumpra na íntegra a Convenção de Istambul. Para tanto, e mais do que nunca, é imperativo *“criminalizar condutas grotescas, humilhantes e atentatórias à liberdade de cada pessoa, independentemente do sexo, nomeadamente em contexto laboral, escolar, universitário, tal como no próprio assédio de rua. A mulher deve ter a liberdade de gozar a sua feminilidade (...)”*.
2. Nesta decorrência vem o Grupo Parlamentar do CHEGA propor a alteração dos actuais artigos 170.º e 177.º do Código Penal vigente – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março –, para as seguintes redacções:

«Artigo 170.º

Assédio Sexual

[...]

Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constringendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até **2 anos** ou com pena de multa até **240** dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 177.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

¹<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=172934>



3 - [...]

4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e **170.º** a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º- A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.

5 - [...].

6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, **170.º**, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos;

7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, **170.º** e 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

8 - A pena prevista no artigo 170.º é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido em ambiente laboral, escolar ou universitário.

9 - [anterior n.º 8].».

Ora, e de forma sintética, a proposta de lei *sub judice* passa essencialmente por uma agravação, na sua generalidade, dos crimes de natureza sexual, em especial, do crime previsto e punido no art. 170.º do Código Penal, nomeadamente, o crime de importunação sexual, alterando igualmente o seu intitulado.

Pelo que, as redacções dos diversos crimes de natureza sexuais permanecem inalteradas mas oferecem uma resposta mais pesada, em face do crescimento preocupante que se tem vindo a manifestar quanto a estes tipos de crime.

Por conseguinte, perante a preocupante normalização e crescimento deste tipo de ilícitos criminais, tanto em contexto laboral, escolar, universitário ou mesmo o próprio assédio de rua, poderá vir a merecer pelo infractores, uma maior ponderação em face da sua agravação geral de forma genérica e, bem assim, da sua agravação específica já constante do artigo 177.º do Código Penal.



Assim, e salvo melhor opinião, os objectivos almejados com o presente projecto lei afiguram-se devidos, ponderosos e equilibrados, estando de acordo com os princípios jurídicos fundamentais nacionais, bem como, com a Convenção de Istambul – Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, datada de 11-05-2011 – , aprovada pelo Governo português em 16-11-2012 e ratificada pela Assembleia da República a 21-01-2013, pela Resolução n.º 4/2013, muito embora tal agravação não resolva a questão fundamental da adopção de medidas legislativas para assegurarem qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física.

Neste sentido, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projecto de Lei *sub judice*, até porque, desta forma ficarão mais próximas de serem asseguradas e devidamente integradas na ordem jurídica interna as recomendações, direitos e obrigações emergentes da Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o Combate à Violência que vincula o Estado português.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Viseu, 25 de Maio de 2023

Edgar Amaral

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses